ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Propriá, 21 de março de 2012.

Ofício n°.067/2012 – PMP/GP.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL 22/03/2012 SECRETÁRIO

Ao
Exmº. Sr.
Paulo Fernando Celestino Campos
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** da Lei nº 585/2012, que: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Propriá" de 02 de março de 2012.

Na expectativa da compreensão de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.

Recebi em 28.03.12
Edijane de Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo

Propriá, 21 de março de 2012.

Ofício n°.066/2012 – PMP/GP.

Ao
Exmº. Sr.
Paulo Fernando Celestino Campos
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Dirijo-me a Vossas Excelências, cumprimentando a todos e a todas e ao mesmo tempo acuso o recebimento do ofício nº 030/2012, encaminhando a Lei nº. 585/2012, que "**Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Propriá".**

O Projeto original foi alterado com um total de 12 Emendas, o que levou a uma total e completa descaracterização do mesmo, além de algumas inconsistências jurídicas, fato que me impõe o direito de **VETÁ-LA** em sua totalidade.

RAZÕES DO VETO

Senhoras e Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei enviado a esta Casa que trata da Revogação da Lei 483/2010, que dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Propriá, embora reconheça o esforço dos Nobres Pares desta Casa no sentido de melhorá-lo, foram tantas as modificações que de certa forma desarticularam e ou descaracterizaram o Projeto inicial tornando a Lei decorrente das alterações

implementadas uma peça com várias inconsistência jurídica nas ações que por ventura tivessem como sustentação este instrumento legal.

Como sabemos que não é intenção de todos que fazem esta Casa de Leis patrocinar ações que possam causar dano a causa pública, trazendo prejuízo a comunidade estamos preferindo vetar a Lei nº 585/2012, de 02 de março de 2012, em sua totalidade, nos comprometendo a reenviarmos um novo projeto versando sobre o tema tão logo seja possível para análise minuciosa e profícua dos Senhores e Senhoras Vereadores.

Na expectativa da compreensão de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AMÉRICO LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.

LEI Nº 585, DE 2012.

Revoga Lei 483/2010 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Propriá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, lazer, profissionalização e outros, que assegurem à criança e ao adolescente tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
II- políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.
III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e se destinarão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação em família substituta;
d) acolhimento institucional ;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

Art. 5º. Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e o atendimento assistencial, médico e psicológico às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração do Trabalho Infantil, abuso sexual, crueldade e opressão;
b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) à proteção jurídico-social.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer normas para organização e funcionamento dos serviços.

TITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º. São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar;
III - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;
II - zelar pela execução das ações governamentais e não governamentais no Município de Propriá, relativas à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere às condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
V - registrar os programas a que se refere o artigo 3º, § 1º, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas previstas nos termos do artigo 90, parágrafo único, e dos artigos 91 e 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI - proceder ao registro de entidades não - governamentais de atendimento;
VII – definir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal às entidades de atendimento à criança e adolescente;
VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo regimento interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

X - proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não - governamentais de atendimento;

XI – receber e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando apuração dos resultados;

XII - manter permanente entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à criança e adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - elaborar seu Regimento Interno;

XV - realizar eleições para os membros do Conselho Tutelar, nos termos dessa Lei e do Regimento Interno.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, com mandato de 03 (três) anos, assegurada à participação popular paritária, através das organizações civis e representativas, sendo: (***NR***)

I - 05 (cinco) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Articulação e Intersetorização das Políticas Públicas. (***NR***)

II - 05 (cinco) membros indicados pelas organizações civis e representativas de participação popular, sendo:

a) 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil do município, que estejam em efetivo funcionamento e devidamente inscritas junto ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
b) 01 (um) representante de profissionais da área de atendimento a Criança e ao Adolescente.

§ 1º. Para cada Conselheiro haverá um suplente indicado na mesma forma, sendo a função considerada de interesse público e não remunerada.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em Assembléia, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital fixado em lugares públicos, respeitando o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

§ 3º. No caso de extinção de alguma das entidades nas alíneas "a" e "b", do item II, deste artigo, as vagas de Conselheiro, a elas correspondentes, passarão a ser indicadas pelas associações de moradores do Município, na forma legal.

§ 4º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivo suplentes exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se apenas uma única reeleição. (***NR***)

§ 5º. Os membros indicados proveniente das secretarias deverão possuir conhecimento na área de atendimento à criança ao adolescente.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos da Prefeitura. (***NR***)

Art. 11. A escolha da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita conforme as determinações do seu Regimento Interno.

CAPITULO III
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. Fica instituído o Fórum composto de entidades não - governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e o adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou o cidadão de modo geral.

Art. 13. O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este conselho, assim como, auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 14. Todas as entidades não - governamentais com atuação no município de Propriá, que estejam consonantes com o art. 12 para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o CMDCA, na forma do art. 91 da Lei 8.068 /90.

§ 1º. São requisitos para entidades credenciarem-se:

I – estarem legalmente constituídas;
II – não possuírem fins lucrativos;
III – comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
IV – ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;
V – tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos de cada programa que desenvolve.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considerar-se a trabalho direto com crianças e adolescentes o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam a defesa do cidadão.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do art. 12 e art. 14 § 1º, bem como homologar as mesmas.

§ 4º. Caso alguma entidade não tenha sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mesma poderá solicitar reexame, quando da sua constituição.

Art. 15. – O regime interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e solidariamente com Secretaria Municipal da Assistência Social, conforme art. 18 desta Lei.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Dependerá de deliberação expressa do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido pelo Art. 16.

Art. 17 – São receitas do Fundo:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - transferência dos Governos Federal e Estadual;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90;

V - produto de arrecadação equivalente a 1 % (um por cento) do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo como referência repasse do mês anterior; (***NR***)

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não - governamentais;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Parágrafo único - Depois de criado e regulamentado o Fundo da Infância e Adolescência, o representante legal do poder público municipal deve providenciar sua inscrição no CNPJ.

Art. 20 – São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no art. 18, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos das despesas do fundo solidariamente com a Secretaria Municipal da Assistência Social.

IV – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – manter em coordenação com setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga no Fundo;

VI – apresentar, anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 21. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificas no artigo anterior;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Art. 22. A contabilidade do Fundo municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial.

Art. 23. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Art. 24. As despesas do Fundo constituir-se-ão:

I – do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o art. 16 § 2º;

III - incentivo à Guarda e Adoção, cumprindo o artigo 260 do ECA;

IV - execução de Programas e Projetos para atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus-tratos, abandono ou negligência, meninos (as) de rua, entre outros;

V - realização de Estudos e Diagnóstico, em que o CMDCA poderá financiar, utilizando o FIA, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos;

VI - formação de Pessoal sendo eles: conselheiros de direitos, conselheiros tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente precisam ser qualificados para que trabalhem de acordo com as orientações do ECA;

VII - divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA;

VIII – incentivo ao esporte e política de proteção ao menor.

Parágrafo Único - A execução orçamentária de receita processar-se-ão nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada através da receita bancária.

CAPITULO V
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Fica criado Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal da Assistência Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma dos artigos 131 e 132 da Lei nº 8.609/90, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. (***NR***)

Art. 26. Inicialmente funcionará 01 (um) Conselho Tutelar e de acordo com a demanda do Município, serão instalados funcionais e geograficamente os demais Conselhos, nos termos das resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28. Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo a todos os cidadãos maiores de 16 anos, portadores de título de eleitor, moradores deste município em um processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

§ 1º. A eleição será convocada pelo Presidente do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado na imprensa local, até (03) meses antes do pleito, informando a data, horário, local da eleição e a regulamentação do processo eleitora.

§ 2º. Todo processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de Propriá, Estado de Sergipe, reger-se-á pelas disposições contidas em Resolução expedida pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo contar com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral – T.R.E.

§ 3º. Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, observando-se a ordem de classificação a partir do mais votado.

§ 4º. Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar os demais candidatos, os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do Primeiro Suplente mais votado e assim sucessivamente.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 29. São consideradas instâncias eleitorais:

I – o CMDCA, que funcionará em última instância, não cabendo, na esfera administrativa, recursos de suas decisões, e estará reunido em Pleno durante todo processo, eleitoral e de apuração;

II – a COMISSÃO ELEITORAL, a quem caberá organizar e dirigir todo o processo eleitoral, constituída de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes indicados pelo Pleno do CMDCA;

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral escolherá, entre os seus membros, um Coordenador que registrará todas as decisões e providências da Comissão Eleitoral, dando-lhe encaminhamento.

Art. 30. Compete ao CMDCA:

I – constituir a Comissão Eleitoral;

II – aprovar, publicar e divulgar as composições das seções eleitorais e a localização das mesmas;

III – fixar data para o processo eleitoral, estabelecendo um cronograma para a escolha dos Conselheiros, dando-lhe ampla divulgação;

IV – desenvolver o processo de seleção e curso de habilitação dos candidatos;

V – providenciar a publicação no Diário Oficial ou em Jornal de Grande Circulação, dos concorrentes à eleição para Conselheiro Tutelar, após o curso de habilitação;

VI – julgar.

a) as impugnações apresentadas contra as nomeações dos membros da Comissão Eleitoral e das mesas receptoras;

b) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

c) os casos omissos que lhe forem submetidos pela Comissão Eleitoral.

VII – publicar o resultado geral do pleito e proclamar os eleitos.

Art. 31. Compete a Comissão Eleitoral:

I – dirigir todo o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, sob fiscalização do Ministério Público;

II – indicar ao CMDCA a composição das seções eleitorais;

III – aprovar e Publicar a relação nominal dos integrantes das Mesas receptoras de votos;

IV – publicar, na sede do CMDCA e em pelo menos um prédio público a relação dos candidatos inscritos;

V – receber denúncias contra candidatos, adotando providências para a sua apuração, processando e decidindo em primeira instância, sobre a cassação de candidatos;

VI – processar e Julgar:

a) recursos interposto contra as decisões proferidas aos representantes das mesas receptoras;

b) impugnações contra candidatos;

VI – definir as competências das juntas Eleitorais, visando o bom andamento do processo eleitoral.

SEÇÃO IV
DOS VOTANTES

Art. 32. O processo de escolha dos conselheiros Tutelares será feito por votação direta e secreta.

Art. 33. Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral (T.R.E). (***NR***)

Art. 34. Os eleitores votarão mediante apresentação do título eleitoral ou documento oficial com foto.

Art. 35. Cada eleitor terá direito de votar em 05 (cinco) candidatos a conselheiro tutelar.

SEÇÃO V
DAS CANDIDATURAS

Art. 36. A candidatura ao cargo de conselheiro Tutelar será individual, sendo vedada qualquer vinculação da candidatura a partidos políticos.

Art. 37. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idade superior a 21 anos;
II – residir no município de Propriá, há mais de 02 anos;
III – ter concluído curso médio;
IV – não possuir antecedentes criminais;
V – ser eleitor do município de Propriá, há mais de dois anos e estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
VI – reconhecida idoneidade moral;
VII – ter sido aprovado em prova de habilitação para candidatos à função de Conselheiro Tutelar, promovida pelo CMDCA, ou órgão contrato para a execução da mesma.

§ 1º. Os atuais conselheiros tutelares que se candidatarem novamente se submeterão as mesmas exigências descritas nesse artigo, inclusive a prova de habilitação e do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 38. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para conselheiro.

Art. 39. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública ou privada.

Art. 40. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 41. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 42. Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para Conselho Tutelar, fica-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 43. As eleições ocorrerão em dia e horário estabelecido em edital, assegurando-se após o fechamento dos portões a distribuição de cupons numerados aos eleitores que estiverem dentro dos locais de votação para garantir que a votação obedeça ordem de chegada dos mesmos.

Art. 44. Em cada mesa receptora haverá uma relação dos votantes na seção.

Art. 45. O eleitor, após ser identificado pelos membros, assinará a lista de votante e exercerá o seu direito de votar.

§ 1º. Não terá direito a voto o cidadão cujo nome não constar da lista de votantes;

§ 2º. Urnas oficiais, fornecidas pelo T.R.E., poderão ser utilizadas durante o processo de votação.

Art. 46. É terminantemente proibido, no recinto da votação, e até a distância de 100 (cem) metros dele, qualquer tipo de propaganda de candidatos e convencimento dos votantes.

Art. 47. As áreas de votação e apuração contarão com a presença de fiscais dos candidatos, os quais portarão identificações, podendo exigir que seja registrado em ata as irregularidades verificadas.

Parágrafo Único - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal por mesa de votação, que se revezarão nos trabalhos de fiscalização.

Art. 48. A eleição do conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do edital.

Art. 49. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

SEÇÃO VII
DA APURAÇÃO

Art. 50. Encerrada a votação, e elaborada a respectiva ata, as urnas serão conduzidas pelo presidente da Mesa Receptora, podendo ser acompanhada por fiscais, ao local previamente indicado pelo CMDCA, onde terá início imediato o processo de apuração, com a presença do Ministério Público.

Art. 51. Concluída a apuração pelos funcionários encarregados, será lavrada ata final dos resultados que seguirá assinada pelos membros da Comissão eleitoral e pelo Ministério Público, sendo encaminhada ao Pleno do CMDCA, reunido em sessão permanente durante todo dia da eleição.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º. Havendo empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

SEÇÃO VIII
DOS RECURSOS

Art. 52. Caberá recurso das decisões dos Presidentes de mesa e mesários, perante a Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o fato que originou o recurso, devendo seu julgamento também ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do mesmo.

Art. 53. Compete à Comissão Eleitoral, ouvida a Coordenação do CMDCA, apurar qualquer impugnação ao registro de candidatura, bem como denúncia acerca da idoneidade moral dos candidatos, argüida por escrito, por qualquer cidadão.

Parágrafo único - O prazo para impugnação de candidatura inicia com a publicação da relação de inscritos, na sede do CMDCA e expira no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54. Da proclamação do resultado final da eleição, realizada pela (o) presidente da Comissão Eleitoral, caberá recurso, sem efeito suspensivo, e o no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a afixação dos respectivos resultados na sede do CMDCA.

§ 1º. O recurso devidamente fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CMDCA, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º. O CMDCA julgará o recurso em sessão plenária, em última instância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 55. Todos os recursos deverão indicar, resumidamente, seu autor, o nome das pessoas envolvidas, o local e hora do fato, bem como o motivo principal do recurso.

SEÇÃO IX
DA POSSE

Art. 56. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e será oficiado ao Prefeito (a) Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após empossados.

SEÇÃO X
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 57. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 58. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso de acordo com o Regimento Interno: (***NR***)

I – das 08:00 às 17:00 hs de segunda a sexta-feira;

II – fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III – para este regime de plantão, o Conselheiro terá o seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV – o Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 59. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares dentro do prazo de 30 dias em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual, também, coordenará o conselho no decorrer daquele prazo, em observância ao Regime Interno.

Art. 60. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 61. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 62. Serão assegurados aos conselheiros que percebem como eletivos os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (férias, décimo terceiro, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno) até que dure o mandato eletivo de conselheiro tutelar. (***NR***)

Parágrafo Único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após a avaliação da sua necessidade, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude, podendo ser criado novo Conselho Tutelar em qualquer tempo que se julgar necessário.

Art. 63. Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo, em quantia equivalente a 1,5 (um e meio) um salário mínimo e meio vigente, de modo a que possam exercer suas atribuições em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 64. As despesas com a execução dos artigos 62 e 63 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 65. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que comprovadamente:

I – infringir no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

IV – o Conselheiro que tiver acima de dez por cento de faltas mensais, considerando o mês corrido de trinta dias, após análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das motivações que geraram tais faltas;

V – passar a residir em outro município ou mudar o domicilio eleitoral para zona não pertencente ao município de Propriá;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 66. O Conselheiro Tutelar que perder o mandato, não poderá concorrer ao cargo de conselheiro durante 03 (três) eleições consecutivas.

Art. 67. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 68. Fica criada a Comissão de Ética dos Conselhos tutelares que é órgão sindicante, que tem atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 69. A Corregedoria será composta por:

a) 01 (um) Conselheiro Tutelar;
b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) 01 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município,
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 70. Compete a Comissão de Ética:

I – fiscalizar o cumprimento do horário e a efetividade dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas do dia;

II – instaurar e proceder a sindicâncias para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; possibilitando-se o afastamento temporário ou definitivo do mesmo, quando o caso assim exigir, na forma do regimento interno do Conselho Tutelar;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselho Tutelar indiciado da decisão, encaminhando referido parecer conclusivo ao CMDCA.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISDIPLINAR DO CONSELHO TUTELAR

Art. 71. Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho Tutelar;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;

VII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 72. Constatada a falta grave, após instaurada e concluída o processo de sindicância, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidade:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – perda do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiros Tutelares, será convocado o suplente, pela ordem de suplência, para ocupar o cargo vago, pelo tempo que for necessário.

Art. 73. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 71, desta Lei.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 71, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

Art. 74. Aplica – se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 71.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior regulamente processada.

Art. 75. Aplica–se a penalidade de perda de mandato quando, após a aplicação da suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer falta grave constatada na sindicância.

Art. 76. Na sindicância cabe a Corregedoria assegurar o exercício do contraditório, da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 77. A sindicância será instaurada por um membro da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único - A denúncia será encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 78. O processo de sindicância é sigiloso devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 79. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data que será ouvido.

Parágrafo Único - o não comparecimento implicará na revelia.

Art. 80. Após ouvido o indiciado terá 3(três) dias para apresentar sua defesa prévia,sendo-lhe facultada a consulta ao autos.

Art. 81. Ouvir –se – ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 82. Concluída a fase instrutória dar – se – à vista dos autos a defesa para produzir as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias .

Art. 83. Apresentada às alegações finais a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 84. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular quando da conclusão dos trabalhos o denunciado deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 85. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei n. 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público sem prejuízo as sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão adaptados à presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 88. Fica revogada em todo o seu teor, a Lei nº 483, de 19 de janeiro de 2010 e qualquer disposição em contrário.

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá-SE

Em, 02 de março de 2012.

JOSÉ AMÉRICO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
C.N.P.J.: 13.001.144/0001-04
Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N - Bairro Centro
CEP 49.900-000 - Propriá / Sergipe

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ AELSON DOS SANTOS
PRESIDENTE

MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA
VICE-PRESIDENTE

ROSÉLIA MARIA BENTO FRAGA
MEMBRO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação está de pleno acordo com a tramitação do **VETO nº. 001, De 2012 à Lei nº 585, De 2012,** inclusive que entre em discussão e votação na noite de hoje.

Propriá (SE), 22 de maio de 2012.

Telefone: **79.3322.3125** / Fax: **79.3322.4019**
site: **www.camaradepropria.com.br /** e-mail: **camppa@infonet.com.br**